



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

Comunicado de Imprensa N.º 01/2017

Assunto: **Enquadramento Fiscal da Alienação de Acções da Eni S.p.A na Eni East Africa S.p.A – Contrato de Concessão de Exploração e Produção de Petróleo – Área 4, Bacia do Rovuma**

Ao abrigo do nº 1 do artigo 101, da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pela lei nº 02/2006, de 22 de Março), a empresa ENI SpA, com domicílio na Itália, solicitou a administração tributária a emissão de informação vinculativa relativa à venda de 35,71% das acções detidas na Eni East Africa S.p.A, envolvendo a transmissão indirecta de 25% de interesse participativo no contrato de concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo na área 4 da Bacia do Rovuma, detidos pela Eni East Africa S.p.A, , pelo que, comunica-se o seguinte:

1. A Eni S.p.A é uma sociedade com residência fiscal na Republica da Itália, por conseguinte, qualquer rendimento que aufera de qualquer fonte Moçambicana deve ser tratado em conformidade com o Tratado de Dupla Tributação celebrado entre a República de Moçambique e a República Italiana, ratificado pela Resolução nº. 27/99, de 08 de Setembro.
2. Nos termos das Definições e Art. 29, nº 2 da Lei nº 27/2014, de 23 de Setembro que aprova o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas ("RETBFOP"), as participações nas

entidades com Contractos de Concessão detidas por não residentes são consideradas bens imobiliários, apenas para efeitos fiscais.

3. Assim, os ganhos obtidos pela Eni S.p.A da alienação de acções na Eni East Africa S.p.A são assimilados pela legislação Moçambicana (artigo 29.º, n.º 2 da RETBFOP) aos ganhos derivados na alienação de direitos de propriedade imobiliária localizados em Moçambique.
4. Nos termos do artigo 6.1 e 13.1 da Convenção acima referida, todos os rendimentos provenientes de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante são tributáveis nesse Estado.
5. Consequentemente, de acordo com a referida Convenção, a República de Moçambique tem direitos exclusivos de tributação sobre quaisquer ganhos obtidos pela Eni S.p.A resultantes da Transacção.
6. Assim, nos termos do artigo 40.º, n.º2 do Código do Imposto Sobre Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro ("Código de IRPS"), aplicável por força do artigo 45.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro ("Código IRPC") e 29.º, n.º 4 do RETBFOP, apenas 50% da mais-valia obtida pela Eni S.p.A estará sujeita a imposto em Moçambique.
7. A mais-valia tributável fica sujeita a uma taxa de 32%, nos termos do artigo 29.º, n.º 1 do RETBFOP, bem como do artigo 61.º, n.º 1 do Código de IRPC.
8. Com base nas informações disponíveis à esta data e fornecidas pela Eni S.p.A à Autoridade Tributária de Moçambique, o imposto devido pela Eni S.p.A será aproximadamente de **US\$ 350 milhões (Trezentos e Cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)**, tendo em

consideração que o valor de realização corresponde a aproximadamente a US\$ 2.8 mil milhões de Dólares dos Estados Unidos da América.

9. Para efeitos de liquidação e pagamento do imposto devido, por se tratar de uma entidade não residente, esta deverá designar uma pessoa, singular ou colectiva, com sede, residência ou direcção efectiva em Moçambique, para a representar perante a Administração Tributária, de forma a cumprir com as obrigações tributárias a que estiver adstrito, conforme dispõe o artigo 43 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, obrigações essas que apenas serão devidas aquando da conclusão da transacção nos termos definidos no Contracto de Compra e Venda celebrado entre as partes.

***“Com Receita, Expansão e Integridade
TODOS JUNTOS FAZEMOS MOÇAMBIQUE”***

Maputo, 21 de Março de 2017